

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 169/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.286/2023-46

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I

RECURSO ADMINISTRATIVO: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - RECEBIDA VIA E-MAIL.

A empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, proponente devidamente qualificada por intermédio de recurso administrativo, se rebela contra decisão que declarou a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** habilitada para os (LOTES 007, 007.1, 010, 010.1), nos termos da fundamentação inclusa aos autos (fls. 2639-2653).

Versam os autos do procedimento licitatório sob a modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites. Realizada a sessão eletrônica, seguiram-se os procedimentos formais, com a etapa de lances concluída, a empresa arrematante que estava em conformidade com as exigências do edital, foi declarada habilitada e vencedora.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso relativo ao resultado dos (LOTES 007, 007.1, 010, 010.1).

TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com alínea “c” do subitem 9.7 do edital, a Pregoeira abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, com prazo final de recebimento em 21.09.2023, data em que foi recebida a peça (fls. 2639-2653), portanto a mesma é tempestiva.

DA PEÇA RECURSAL

Em sua peça recursal a licitante empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, contesta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** requerendo que a mesma seja desclassificada e inabilitada para os referidos (LOTES 007, 007.1, 010, 010.1).

Expõe que:

**1. BREVES CONSIDERAÇÕES AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
PREVISTAS NO EDITAL**

O artigo 69, inciso I da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), dispõe: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

O edital de licitação, quando trata dos documentos de qualificação econômico-financeira, entre suas exigências, determina:

9.4.1.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

- LG (Liquidez Geral) superior a 1,00

$$LG = \frac{AC \text{ (Ativo circulante)} + \text{Realizável a longo prazo}}{PC \text{ (Passivo circulante)} + PNC \text{ (Passivo não circulante)}}$$

- LC (Liquidez Corrente) superior a 1,00

$$LC = \frac{AC \text{ (Ativo Circulante)}}{PC \text{ (Passivo circulante)}}$$

- SG (Solvência Geral) superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{PC \text{ (Passivo circulante)} + PNC \text{ (Passivo não circulante)}}$$

Desta exigência, obtêm-se a seguinte interpretação:

BALANÇO PATRIMONIAL 2021
ÍNDICES FINANCEIROS 2021
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2021
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa
BALANÇO PATRIMONIAL 2022
ÍNDICES FINANCEIROS 2022
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa

Ademais, o Conselho Regional de Contabilidade – CRC também resume quais são as demonstrações obrigatórias (https://fiscalizacao.crcpr.org.br/obrigatoriedade_dc.html):

QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS			
Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
D.R.A.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa *2	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.F.C.	Facultativa	Obrigatória	Obrigatório
N.E.	Obrigatórias	Obrigatórias	Obrigatórias
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatória *3

Traçadas tais considerações acerca destas exigências, passa-se às Razões Recursais.

2. A NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ATINENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA RECORRIDA

2.1. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021

A Recorrida CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021. Conforme apontado anteriormente, tanto a Lei 14.133/21 quanto o edital de licitação, exigem a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TODOS os licitantes deveriam ter apresentado esses documentos relativos aos exercícios de 2021 e 2022. Assim, considerando que a Recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021, deve ser inabilitada.

Com relação ao Balanço Patrimonial de 2022 e seus acessórios, a Recorrida cumpriu integralmente, anexou o Balanço, DRE, Abertura, Encerramento, DMPL, DRA, DFC, e Notas Explicativas, o que evidencia ainda mais a obrigatoriedade de juntada de tais documentos, os quais a grande maioria dos licitantes deixou de observar.

3. O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A Recorrida possui um rol específico de atividades elencadas em seu objeto social. Veja-se:

Comércio varejista e atacadista em lojas especializadas em produtos alimentícios tais como: produtos naturais, sucos, dietéticos, suplementos alimentícios, mel, embalados em potes e similares.

Verifica-se, portanto que, o contrato social indica especialização nos seguintes produtos alimentícios: Produtos naturais, sucos, dietéticos, suplementos alimentícios, mel, embalados em potes e similares.

Isso significa que a empresa estabeleceu um rol taxativo (que não admite interpretação extensiva) de seu objeto social.

Por outro lado, o objeto do certame é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carga seca), sendo que a licitante Recorrida se habilitou e se classificou para os seguintes itens: 007 e 007.1 (Extrato de tomate), 010 e 010.1 (Feijão).

Não há qualquer vinculação ou proximidade entre os itens habilitados e o objeto social da Recorrente, não há indicação de comércio de produtos em geral ou indicação genérica sobre os produtos que a licitante trabalha. Há, no entanto, indicação específica dos produtos alimentícios comercializados pela Licitante Recorrida. Repisa-se: Produtos naturais, sucos, dietéticos, suplementos alimentícios, mel, embalados em potes e similares.

É cediço que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União deliberou que “considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

Portanto, não há caminho para a manutenção da habilitação/classificação da Recorrida CGMED.

Por fim, requer:

4. REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pede, e espera, que sejam ACOLHIDOS os pedidos e argumentos expostos nestas Razões de Recurso Administrativo, reconhecendo que não houve atendimento das exigências do edital da empresa licitante CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, vencedora nos itens 007, 007.1, 010, 010.1, devendo ser inabilitada.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** não manifestou suas contrarrazões sobre o recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

A recorrente argumenta que a vencedora do certame deveria ter sido inabilitada por não atender a todos os requisitos de habilitação e pauta sua peça em **dois** pontos principais, sejam eles: *1. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021 e 2. O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA.*

Apresentados os pontos constantes das peças recursais, passo a analisar:

Relativo à questão de Qualificação Econômico-Financeira, para substanciar a decisão é necessário pontuar como é compreendido o tema quando se trata de compras públicas. Para o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o conceito de qualificação econômico-financeira é claro:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista

as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro”.

Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis para a execução contratual.

1. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021

Neste ponto, em linhas gerais, a recorrente questiona que a *“recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021”*

Conforme as exigências dos subitens 7.2.1.1 e 7.2.1.2 do edital:

*“Na hipótese de a licitante optar por não utilizar o Certificado de Registro Cadastral como instrumento substitutivo dos documentos de habilitação nos termos acima mencionados, deverá enviá-los, em formato digital, no campo próprio do sistema (anexos da habilitação), no prazo de até **1 (uma) hora**, contado da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado a critério do pregoeiro”.*

“Igualmente, os documentos de habilitação que não estiverem contemplados pelo Certificado de Registro Cadastral, bem como as declarações mencionadas no subitem 7.1.2 deverão ser enviados, na forma e prazo acima descritos”.

Diante ao exposto, por um equívoco desta Pregoeira, a mesma deixou de solicitar a documentação exigida no subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital:

“Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas. ”

E sabemos que a omissão não pode prejudicar o particular, uma vez que podemos realizar diligências para dar oportunidade ao particular de apresentar documentos pré-existentes.

Sendo assim, com vistas a garantir que o certame ocorra de forma eficiente, objetiva e transparente, esta Pregoeira agendou uma sessão de continuidade para o dia 13.12.2023 às 08h30min para solicitar o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2021 para a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

A empresa encaminhou os documentos (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2021 - fls. 2731-2740) e após as análises verificou-se que a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** atendeu de forma satisfatória a exigência do subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital.

2. O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

No que tange à habilitação jurídica, não cabe a Administração Pública exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame, mas sim que as atividades desempenhadas pelas mesmas apresentem uma relação pertinente com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Nessa senda, a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias (47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente), conforme demonstrado abaixo.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.296.211/0001-32 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 31/07/2017			
NOME EMPRESARIAL CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FABIO ZAHNAN		NÚMERO 8502	COMPLEMENTO SALA 07
CEP 79.080-665	BAIRRO/DISTRITO VILA IPIRANGA	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CGMEDMS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 3028-1126/ (67) 9820-7371	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Logo, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação pertinente com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Sendo assim, verifica-se que a empresa comprovou de forma satisfatória através dos documentos anexados no sistema momento da habilitação que possui o objeto compatível com o objeto da licitação.

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, **mantém e ratifica a decisão** que declarou habilitada e vencedora a empresa **CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em consequência da diligência realizada em sede recursal e **decide pelo indeferimento** do recurso promovido pela licitante **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA** nos termos registrados acima.

Sendo assim, remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão, na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21.

Campo Grande - MS, 27 de dezembro de 2023.

Yonara Tavares Nepomuceno

Pregoeira

Coordenadoria de Processamento das Licitações - COPROL
Superintendência de Licitações e Compras Diretas - SUPLIC/SECOMP